



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.000129/2001-45
Recurso nº 155.529 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.110 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria PIS; RESTITUIÇÃO; TAXA SELIC
Recorrente ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 1999, 2000

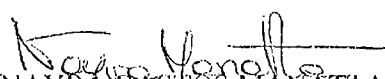
RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC.

Conforme disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, desde de 01/01/1996 deve incidir a taxa Selic sobre os valores a serem restituídos.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


NAYRA BASTOS MANÁTIA

Presidenta


LEONARDO SIADÉ MANZAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Junior, Alexandre Kern (Suplente) e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Curitiba/PR, *ipsis literis*:

"Trata o presente processo do formulário "Pedido de Restituição" de fl. 01, relativo ao ressarcimento de créditos do PIS, no valor de R\$ 698.559,42, protocolizado em 15/01/2001, consta no campo 02 (Motivo do Pedido) desse documento o seguinte: "Restituição de PIS retido na fonte pela refinaria conforme art. 4º da Lei 9718, de 27/11/1 998 e art. 6º da IN 006 de 29/01/1 1999"

Instruem o pedido os documentos de fls. 02/46, dos quais se destaca, às fls. 07/42, a planilha denominada "Ressarcimento de PIS e Cofins sobre combustíveis", com indicação de aquisições de combustíveis entre 02/1999 e 06/2000

Posteriormente, foram trazidos aos autos os documentos de fls. 55/167, relativos a notas fiscais de aquisição de combustíveis, e de fls. 171/238, relativos a uma planilha denominada "PIS incidente sobre combustíveis – IN/SRF n.º 06/99".

Constam dos autos, às fls. 168/170, documentos relativos à utilização do crédito pretendido para a compensação de débitos fiscais de PIS (código de receita 8109), conforme a seguir se discrimina: (a) à fl. 168, Pedido de Compensação, protocolizado em 10/09/2002, para quitar débitos do período de apuração 08/2002; (b) à fl. 169, Declaração de Compensação, protocolizada em 11/11/2002, para quitar débitos do período de apuração 10/2002; (c) à fl. 170, Declaração de Compensação, protocolizada em 09/10/2002, para quitar débitos do período de apuração 09/2002.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 239/244, datado de 26/02/2007, e proferido pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, foi reconhecido o direito creditório da interessada no valor de R\$ 698.559,42, sem atualização mediante a taxa de juros Selic

À fl. 245, consta extrato de consulta ao Sistema de Informações Fiscais (SIEF) onde consta que a interessada transmitiu por meio do programa PFER/Dcomp, em 21/09/2006, duas declarações de compensação retificadoras, vinculadas ao pedido de restituição ora em apreciação, nessa mesma folha, consta despacho do chefe da Eqliq/Seort/DRF/CTA encaminhando o processo à Eqarq/Seort/DRF/CTA para emissão de despacho decisório complementar.

Por intermédio do Despacho Decisório Complementar de fls. 246/247, o chefe da Eqarq/Seort/DRF/CTA tomou as seguintes decisões, in verbis: "(a) Resolvo homologar as compensações

dos débitos conexos aos pedidos de compensação anexados ao processo e declarações de compensação conforme discriminadas à fl. 245 até o limite do crédito reconhecido no despacho decisório de fls. 239 a 244, e (b) na eventualidade do crédito não ser suficiente para a homologação integral da compensação dos débitos elencados pedidos de compensação anexados ao processo e declarações de compensação conforme discriminadas à fl. 245, resolvo não homologar as compensações dos saldos dos débitos remanescentes. ()”.

Às fls. 248/255, cópias de duas declarações eletrônicas, referidas à fl. 245, retificando anteriores declarações eletrônicas, nas quais a interessada pretende extinguir débitos fiscais de PIS/Não cumulativo (código de receita 6912) dos períodos de apuração 01/2004 e 03/2004, de PIS/Faturamento (código de receita 8109) do período de apuração 03/2004, e de Cofins/Não cumulativa (código de receita 5856) dos períodos de apuração 02/2004 e 03/2004.

Às fls. 256/264, documentos relativos aos trabalhos da DRF/CTA para implementar as compensações homologadas (planilha “Dados a Serem Informados no SIAFI” de fl. 256; planilha “Demonstrativo Analítico de Compensação” de fl. 257; planilha “Demonstrativo de Compensação” de fl. 258; planilha “Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes” de fl. 259; planilha “Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes” de fl. 260; e extratos de consulta ao sistema eletrônico SIAFI de fls. 261/264).

Às fls. 265/266, Carta-Cobrança nº 553/2007 informando o deferimento do pedido de restituição, encaminhando em anexo os despachos decisórios e intimando a contribuinte a liquidar débitos restantes conforme demonstrativos de fls. 269/276.

Desse comunicado a interessada tomou ciência em 31/08/2007, conforme AR de fl. 268, e em 28/09/2007 apresentou, por meio de procurador (mandato de fls. 286/288), a manifestação de inconformidade de fls. 277/284, a seguir sintetizada.

Após descrever brevemente os fatos que a levaram a interpor sua manifestação de inconformidade, protesta, à guisa de preliminar, pela suspensão da exigibilidade dos débitos exigidos por meio da Carta-Cobrança nº 553/2007, tendo por base o art. 151, III, do CTN, e o art. 74, §§ 7º e 9º a 11, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.833, de 2003; cita, a propósito, julgado do TRF/4ª Região.

No item 3.0 – “Das Razões para Reforma do R. Despacho Decisório em Razão da Possibilidade de Atualização do Crédito Tributário pela Selic”, diz que restando inconteste a possibilidade de ressarcimento do PIS, o que estaria em discussão, no caso, seria a atualização de seu crédito pela taxa Selic, a qual, a seu ver, é devida pelos seguintes argumentos: “nada mais é do que a recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda, não se trata de valor acessório, mas sim integra o próprio valor principal. A restituição de qualquer valor sem o cômputo da correção monetária acarretará em prejuízo ao contribuinte credor e em enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional. Ademais, se a Secretaria da Receita Federal exige a atualização dos seus créditos pela Selic, nada mais correto do que a correção dos créditos dos contribuintes pelo mesmo índice.”.

Argumenta que o fisco pretende excluir a atualização pela Selic em função da terminologia aplicada ao referido crédito pela legislação, posto que estaria sujeito a ressarcimento, sem previsão legal de atualização pela Selic; diz que a própria IN SRF nº 06, de

1999, prevê, em seu art. 6º, § 4º, que esse ressarcimento dar-se-á por meio de compensação ou restituição; comenta que apesar de, aparentemente, haver alguma distinção entre os diversos termos (ressarcimento, restituição e compensação), todos querem significar a mesma coisa, e que o nome dado ao procedimento de devolução dos valores não desconstitui a sua natureza pecuniária, tendo o direito de ver restituído o mesmo valor que possuía à época do desembolso financeiro; sustenta que se o ressarcimento deve se dar por meio de restituição ou compensação, sobre tais institutos não se discute a incidência de juros pela taxa Selic, em razão do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995; alega que não se pode confundir ressarcimento aqui em debate com a modalidade compensação escritural, efetuada pelo próprio contribuinte em sua contabilidade, como é o caso do IPI e do ICMS, sobre a qual não incide qualquer atualização; transcreve ementas de decisões judiciais, que diriam respeito ao entendimento dos tribunais sobre a incidência dos juros Selic em casos análogos (fls. 282/284).

Por fim, pede, primeiramente, a suspensão da exigibilidade dos débitos compensáveis arrolados nas declarações de compensação, determinando o sobrestamento da determinação de cobrança contida no despacho decisório, bem como, pede o reconhecimento de seu direito à restituição dos valores de PIS atualizados pela taxa Selic, com a conseqüente extinção dos créditos tributários controlados neste processo administrativo. Pugna, ainda, pela juntada posterior de elementos de prova admitidos em direito.

À fl. 289, despacho do Scort/DRF/CTA atestando a tempestividade da manifestação de inconformidade de fls. 277/284

À fl. 289-verso, despacho do Chefe da Secoj/DRJ/CTA devolvendo o processo à Eqliq/Scort/DRF/CTA, posto que, em princípio, a matéria impugnada não seria objeto de julgamento por esta DRJ; às fls. 290/291, despacho do Chefe do Scort/DRF/CTA, retornando o processo à DRJ/CTA, dizendo que há matéria (não homologação de compensação) passível de apreciação por este órgão julgador."

A DRJ em Curitiba/PR indeferiu o pleito da ora Recorrente em decisão assim ementada:

*SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PIS RESSARCIMENTO
JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC FALTA DE
PREVISÃO LEGAL*

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa Selic sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos relativos ao PIS, por falta de previsão legal

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os termos de sua peça impugnatória, pleiteando pela atualização dos créditos reconhecidos pela taxa Selic desde a data do efetivo desembolso até a data da protocolização dos pedidos de compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento e passo à sua análise

Conforme relato supra, trata-se de pedido de restituição de PIS incidente sobre combustíveis pagos pela Recorrente na condição de substituta tributária. Tal pleito foi fundamentado no art. 6º, da IN/SRF nº 06/99, vejamos:

Art. 6º. Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora "

(.)

§ 4º O ressarcimento de que trata este artigo dar-se-á mediante compensação ou restituição, observadas as normas estabelecidas na Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997, vedada a aplicação do disposto nos arts 7º a 14 desta Instrução Normativa.

No caso em tela, os créditos pleiteados pela Recorrente foram deferidos em sua integralidade sem a incidência de correção pela Taxa Selic por entender a delegacia de julgamento, assim como a de origem, que os créditos foram provenientes de ressarcimento e que não há previsão legal para aplicação da Selic.

Ao contrário do que afirma a autoridade julgadora de Primeira Instância, pela simples leitura do artigo acima resta claro tratar-se de restituição e não de ressarcimento. Apesar do caput do artigo 6º dizer que os valores serão "ressarcidos", o parágrafo quarto informa que a devolução far-se-á por meio de compensação ou restituição.

Por se tratar de restituição, a previsão legal constante no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 determina a incidência da Taxa Selic, a partir de 01/01/96, sobre os valores a serem compensados ou restituídos:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redução dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes "

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -

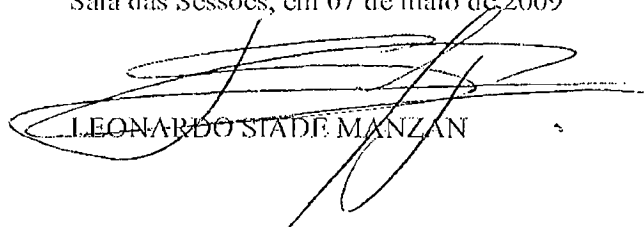
SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Dessa forma, por expressa disposição legal, deve ser aplicada a Taxa Selic aos valores a serem restituídos à Recorrente, desde a retenção, nos termos em que foi realizado o pedido no recurso da contribuinte.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009


LEONARDO STADE MANZAN